SENTENÇA

Processo n°: 1003226-54.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Liquidação** /

Cumprimento / Execução

Requerente: Rav Comercio Varejista de Ferramentas Eireli - Me

Requerido: Paula Martinez Domingues

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A ré é revel.

Citada regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, ela não compareceu à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

A proposta de acordo oferecida pela ré não foi

aceita pela autora.

Prospera, portanto, a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.570,50, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e juros de mora, contados da citação, observando-se em fase de liquidação a dedução dos pagamentos já realizados nos autos.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.I.

São Carlos, 19 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA